



TC 040.370/2018-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello/MA

Responsável: Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor da Sra. Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49), Prefeita Municipal de Governador Newton Bello/MA nas gestões 2009/2012 e 2013/2016, em razão da impugnação das despesas pagas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2010, ante as irregularidades apontadas após inspeção *in loco* realizada pela Controladoria-Geral da União-CGU.

HISTÓRICO

2. Por conta do PNAE, cujo objeto era a “*Aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas*”, consoante Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/7/2009, foi liberado no exercício de 2010 o valor total de R\$ 183.654,00, conforme Ordens Bancárias e extrato da conta específica, constantes das Peças 6 e 8, como segue abaixo:

Valor (R\$)	Data
20.406,00	23/3/2010
20.406,00	24/3/2010
20.406,00	1º/5/2010
41.100,00	30/7/2010
20.406,00	9/9/2010
14.886,00	8/10/2010
25.926,00	4/11/2010
20.118,00	11/11/2010

3. A prestação de contas dos recursos repassados foi encaminhada pela Prefeita em 9/2/2011 (Peças 4 e 20), tendo sido emitido o Parecer nº 79/2015-COECS/CGPAE/DIRAE/FNDE-MEC (Peça 10), sugerindo a aprovação parcial com ressalvas, tendo em vista as seguintes ocorrências:

a) não fornecimento de alimentação escolar no período de 53 dias letivos, com imputação de débito no valor de R\$ 54.075,90;

b) ausência de justificativa para o descumprimento quanto à compra de gêneros alimentícios da agricultura familiar com, no mínimo, 30% dos recursos repassados pelo PNAE à Entidade Executora.



4. Além disso, durante as tratativas de análise das contas, o FNDE tomou conhecimento do Relatório de Demandas Externas nº 00209.000549/2010-48, resultado da fiscalização realizada no município de Governador Newton Bello/MA, no período de 2/7 a 30/9/2012, pela Controladoria Geral da União (CGU), para verificar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos pelo Governo Federal, incluindo o PNAE, nos exercícios de 2009 e 2010 (Peça 9, p. 8-16 e 21-25).
5. Consoante o citado Relatório da CGU, verificou-se, com relação ao PNAE/2010, que as notas fiscais emitidas pela empresa Comercial Papemar, referentes ao fornecimento de gêneros alimentícios, não foram validadas nos postos de passagem obrigatória das rodovias. Tal fato indicaria que as mercadorias não transitaram entre o estabelecimento comercial fornecedor e o devido beneficiário, portanto, os dispêndios não foram comprovados. A CGU apontou também que a Prefeitura não conseguiu conciliar o valor das notas fiscais com as transferências bancárias realizadas, não comprovando o nexo de causalidade entre o pagamento aos fornecedores e a movimentação na conta vinculada ao Programa.
6. Segundo a Informação nº 161/2014-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça 12, p. 5-10), onde se realizou a análise financeira das prestações de contas do PNAE nos exercícios de 2009 e 2010, foi impugnado o valor total repassado, ante as irregularidades constatadas pela CGU, sugerindo-se “*enviar Ofício ao gestor, informando o resultado da análise financeira e solicitando o saneamento das pendências ou a devolução dos recursos impugnados, no valor de R\$ 226.210,80, devidamente corrigidos*”, esclarecendo-se que tal valor refere-se aos dois exercícios.
7. Foi emitido o Parecer nº 1413/2016/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça 11), que não aprovou a prestação de contas dos recursos do PNAE/2010, ante as seguintes irregularidades, constatadas tanto no Parecer nº 79/2015-COECS/CGPAE/DIRAE/FNDE-MEC quanto no Relatório de Demandas Externas nº 00209.000549/2010-48, da CGU:
 - a) não fornecimento de alimentação escolar no período de 53 dias letivos, com solicitação de imputação de débito no valor de R\$ 54.075,90;
 - b) ausência de justificativa para o descumprimento quanto à compra de gêneros alimentícios da agricultura familiar com, no mínimo, 30% dos recursos repassados pelo PNAE à Entidade Executora;
 - c) Notas fiscais não validadas ou validadas em desacordo com as normas estabelecidas, no valor total repassado: R\$ 183.654,00.
8. Salientou o referido Parecer que tais débitos não se somam, tendo em vista que o valor do débito se limita ao valor total transferido ao gestor.
9. Por meio do Ofício nº 298/2014/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE-MEC, recebido em 12/11/2014 (Peça 13, p. 1-6, e Peça 14, p. 1), o FNDE notificou a Sra. Leula Pereira Brandão das irregularidades relativas aos recursos do PNAE nos exercícios de 2009 e 2010, mas ela não se manifestou.
10. Posteriormente, foi enviado o Ofício nº 18798/2016/Daesp/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, reiterado pelo Ofício nº 8261/2017/Daesp/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, recebido em 16/5/2017 (Peça 13, p. 7-9, e Peça 14, p. 3), solicitando a devolução do montante de R\$ 183.654,00, relativo às irregularidades constatadas na prestação de contas do PNAE/2010, porém ela, novamente, não se manifestou.
11. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 362/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 17) conclui-se que o prejuízo importa em 100% do valor dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade à Sra. Leula Pereira Brandão, Prefeita Municipal de Governador Newton Bello/MA nas gestões 2009/2012 e



2013/2016, em razão da impugnação de despesas pagas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2010, ante as irregularidades apontadas após inspeção *in loco* realizada pela Controladoria-Geral da União-CGU.

12. O Relatório de Auditoria nº 898/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 22) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 23 a 25), o processo foi remetido a esse Tribunal.

13. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, informa-se que foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos em tramitação no Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

14. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2010 (Peça 6) e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio do Ofício nº 8261/2017/Daesp/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, recebido em 16/5/2017 (Peça 13, p. 9, e Peça 14, p. 3).

15. Verificou-se também que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/7/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

16. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

17. Na última instrução (Peça 28), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação da Sra. Leula Pereira Brandão, nestes termos:

“a) realizar a citação da Sra. Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

i) **Irregularidade:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2010, ante as seguintes ocorrências:

- i.1) ausência de validação das notas fiscais;
- i.2) ausência de conciliação entre o valor das notas fiscais e as transferências bancárias;
- i.3) não apresentação de avaliação sobre a quantidade de gêneros alimentícios entregue nas unidades escolares de forma suficiente para o preparo das refeições;
- i.4) falta de indicação sobre a elaboração de cardápios;
- i.5) não apresentação de justificativa para o descumprimento quanto à compra de gêneros alimentícios da agricultura familiar com, no mínimo, 30% dos recursos repassados pelo PNAE à Entidade Executora.

ii) **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2010, ante as seguintes ocorrências:

- Não promover o fornecimento de alimentação escolar no período de 53 dias letivos;
- Não apresentar justificativa para o descumprimento quanto à compra de gêneros alimentícios da agricultura familiar com, no mínimo, 30% dos recursos repassados pelo PNAE à Entidade Executora;



- Realizar pagamento de despesas comprovadas por notas fiscais não validadas ou validadas em desacordo com as normas estabelecidas;

iii) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, e Resolução FNDE/CD nº 38, de 16/7/2009;

e/ou recolher aos cofres do FNDE a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e à conduta de que trata o item 28, alínea “a”, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito: PNAE/2010

Valor (R\$)	Data
20.406,00	23/3/2010
20.406,00	24/3/2010
20.406,00	1º/5/2010
41.100,00	30/7/2010
20.406,00	9/9/2010
14.886,00	8/10/2010
25.926,00	4/11/2010
20.118,00	11/11/2010

Valor atualizado do débito em 28/11/2018: R\$ 301452,92.

b) informar a responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

d) encaminhar cópia da presente instrução à responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.”

18. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (Peça 30), foi efetuada a citação da Sra. Leula Pereira Brandão:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
763/2019-TCU/Secex-TCE (Peça 31), de 21/2/2019	-	-	Ofício devolvido como “número inexistente” (Peças 32-33), mesmo sendo enviado ao endereço da responsável, conforme pesquisa no sistema da Receita Federal (Peça 26)	
4676 e 4677/2019-TCU/Secex-TCE (Peças 35-36), de 26/6/2019	-	-	Ofícios devolvidos como “endereço insuficiente” (Peças 37-38), mesmo sendo enviado ao endereço da responsável, conforme pesquisa nos sistemas corporativos do TCU (Peça 34)	



Edital 0195/2019-TCU/Seproc (Peça 39), 12/9/2019			Edital publicado no DOU de 25/10/2019 (Peça 40)	12/11/2019
--	--	--	---	------------

19. Transcorrido o prazo regimental, a responsável permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:



São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

24. No caso vertente, os ofícios de citação da responsável foram encaminhados aos endereços constantes da base de dados CPF da Receita Federal e dos sistemas Corporativos do TCU (Peças 31, 35 e 36), porém os ofícios foram devolvidos por “número inexistente” e “endereço insuficiente” (Peças 32-33 e 37-38), tornando-se necessária a realização da citação mediante Edital publicado no DOU (Peças 30 e 40). Cumpre informar que, nos autos do TC 037.313/2018-5, a responsável também foi citada por edital após as tentativas infrutíferas de chamamento pela via postal.

25. Apesar de regularmente citada, a responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

26. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ela carreada.

27. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON



ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

28. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, a responsável também não se manifestou quanto às irregularidades que lhes foram imputadas, mantendo-se omissa, conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 362/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 17).

29. Adicionalmente, a irregularidade imputada à responsável está claramente demonstrada nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa da Sra. Leula Pereira Brandão.

Da análise da pretensão punitiva

30. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

31. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

32. Considerando que o ato imputado foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, à Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello/MA por conta do PNAE/2010, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com a data do último repasse, que, no presente caso, ocorreu em 15/12/2010. Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a data do ato que ordenou a citação (26/3/2020 – Peça 30), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

33. Cumpre registrar que, no item 2 desta instrução, foram consideradas as datas de emissão das ordens bancárias, indicadas na Peça 6, e não as datas de crédito das mesmas na conta bancária específica, indicadas na Peça 8, que é a forma correta.

34. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

35. Dessa forma, a responsável deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO



36. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que a Sra. Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49), Prefeita Municipal de Governador Newton Bello/MA nas gestões 2009/2012 e 2013/2016, era a pessoa responsável pela gestão, execução e prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2010.

37. Por outro lado, a Sra. Leula Pereira Brandão não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, a responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

38. Diante da revelia da responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, como também que a Sra. Leula Pereira Brandão seja condenada em débito, e cominada a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

39. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. **Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49)**, Prefeita Municipal de Governador Newton Bello/MA nas gestões 2009/2012 e 2013/2016, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;

b) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas da Sra. **Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49)**, condenando-a ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Governador Newton Bello/MA, ante as irregularidades constatadas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2010:

Valor (R\$)	Data
20.406,00	26/3/2010
20.406,00	26/3/2010
20.406,00	5/5/2010
41.100,00	3/8/2010
20.406,00	13/9/2010
14.886,00	13/10/2010
25.926,00	8/11/2010
20.118,00	15/12/2010

c) aplicar à Sra. **Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49)** a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

e) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36



(trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria-Geral da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

g) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e à responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SECEX/TCE, em 28 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Mat. 2575-5



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Irregularidades no PNAE/2010, apontadas no Relatório de Fiscalização da CGU nº 00209.00549/2010-49 e no Parecer nº 79/2015-COECs/CGPAE/DIRAE/FNDE-MEC: Notas fiscais não validadas ou validadas em desacordo com as normas estabelecidas, não fornecimento de alimentação escolar no período de 53 dias letivos e ausência de justificativa para o descumprimento quanto à compra de gêneros alimentícios da agricultura familiar com, no mínimo, 30% dos recursos repassados.	Sra. Leula Pereira Brandão - Prefeita - CPF: 235.31.703-49	2009/2012 e 2013/2016.	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do PNAE/2010, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 183.654,00.	A conduta descrita impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto-Lei 200/1967, e a Resolução CD/FNDE nº 38/2009.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.